



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 6.361 DE 16 DE JANEIRO DE 2015.
PROJETO DE LEI Nº. 6.678/2014
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2015 E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto, no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 74, II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. Estratégias e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Prioridades e Metas da Administração Municipal por Áreas de Resultados;
- III. Metas Fiscais;
- IV. Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- V. Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações;
- VI. Diretrizes específicas para do Planejamento Participativo;
- VII. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e de caráter continuado;
- VIII. Alterações na legislação tributária do Município;
- IX. Disposições gerais e legais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Maceió, relativo ao exercício de 2015, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:





- I. O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III. O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

Parágrafo único - Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo disponibiliza acesso ao Portal Cidadão (<http://www.sempla.maceio.al.gov.br/portaldocidadao/index.asp>) e promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Maceió encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2015, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município para 2015 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I. Participação da sociedade;
- II. Responsabilidade na gestão fiscal;
- III. Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV. Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- V. Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI. Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII. Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII. Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.





Art. 6º.- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 74, §2º, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;
- III. Anexos;
- IV. Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- V. Consolidação da receita por sua natureza;
- VI. Consolidação da despesa por sua natureza;
- VII. Demonstrativo consolidado da despesa por órgão;
- VIII. Demonstrativo da despesa por categorias econômicas;
- IX. Evolução da receita do município;
- X. Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- XI. Demonstrativo da despesa por função e subfunção;
- XII. Demonstrativo da despesa por programas;
- XIII. Demonstrativo da despesa por programas e categorias econômicas;
- XIV. Demonstrativo da despesa por órgão e função;
- XV. Desdobramento das fontes de recursos;
- XVI. Consolidação da despesa por fonte de recurso segundo os projetos e atividades;
- XVII. Quadro demonstrativo das emendas populares.

Art. 7º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
- VI. Amortização da dívida;
- VII. Outras despesas de capital.





§ 1º - As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

§ 2º - Até 15 (quinze) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em meio eletrônico (CD), do referido projeto para a Câmara Municipal, Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, disponibilizará no Portal da Transparência do Município, acessível através do endereço eletrônico: <http://ssmf.websvr.smf.maceio.al.gov.br/transparencia/>

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 8º - O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2015 um percentual de até dois por cento (2 %) da Receita Tributária Estimada do Município para atender ações de caráter democrático.

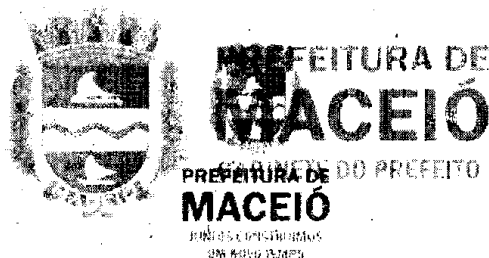
§ 1º - As ações de caráter democrático, a que se referem o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas, na forma previstas no § 1º, do Art. 3º desta lei e, atenderão prioritariamente investimentos sociais, após análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, até o limite estabelecido.

§ 2º - As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, até o limite estabelecido, no caput deste artigo, serão publicadas em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e, destacado no quadro de detalhamento da despesa através da sigla "EP" - Emenda Popular.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2015 será destacado, na dotação reserva parlamentar, um percentual de até dois por cento (2 %) da Receita Tributária Estimada, a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar, fortalecendo o disposto no §2º do artigo 8º, desta lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES





Art. 10 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados a:

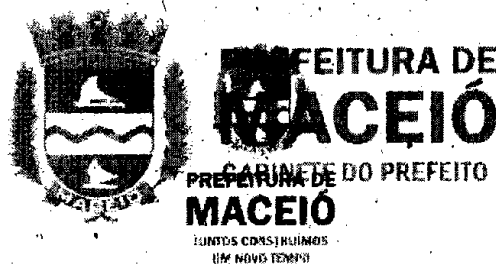
- I. Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Ao pagamento da dívida pública;
- III. A manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV. Ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2014;
- V. A reserva de contingência;
- VI. Ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 029/2000;
- VII. Repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo do Poder Legislativo nos termos do Art. 29 "A" da Constituição Federal de 1988.

Art. 12 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, de forma descentralizada, suas respectivas propostas orçamentárias, elaboradas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal - SISPIAGEM, (disponível no endereço eletrônico: www.sempla.maceio.al.gov.br, no módulo LOA), obedecendo às normas técnicas e legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira, até de 29 de agosto de 2014, para fins de ajustamento e consolidação das mesmas, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2015, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal, encargos da dívida pública e dos recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, que poderão ser utilizados, conforme o caso, através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 14 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias no valor pactuado com o concedente para os convênios a serem firmados.





Art. 15 - Na fixação da despesa não constará:

- I. Despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;
- II. Projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e
- III. Despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art. 167 §3º, da Constituição Federal.

Art. 16 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 17 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº 6.283, de 29 de novembro 2013.

Art. 18 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 19 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º - Caso a receita seja estimada na forma do “caput” deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

- I. Identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as





dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I. Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III. Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;
- IV. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos e do Programa de Metas, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas citadas neste artigo deverão onerar dotação específica.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais para divulgação do Programa de Metas.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Maceió, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
- III. Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2014.

Art. 24 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

- I. Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
- II. Não poderão ser programados e orçados novos projetos:
 - a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
 - b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pela Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
 - c) sem autorização específica do Poder Legislativo.
- III. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciados sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 25 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 26 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Atividades e propagandas político-partidárias;
- II. Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. Obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;





- IV. Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica.
- V. Auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.
- VI. Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua, em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;
- VII. Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com ou sem fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretores, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:
- Do prefeito;
 - Do vice-prefeito;
 - De vereador;
 - De secretário;
 - Do procurador geral;
 - Do controlador geral;
 - De dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 28 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2015, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.





Parágrafo único - Na hipótese de excesso de arrecadação de Receita Tributária no exercício de 2015, desde que não comprometidos, serão aplicados apenas nas áreas da saúde, educação, assistência social e gastos com pessoal, exceto aquelas com destinação específica na Lei Orçamentária vigente.

Art. 31 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigente (2014-2017) fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 32 - A Lei Orçamentária para 2015 conterá dispositivos autorizando e definindo limites para:

- I. Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
- II. Contratação de operação de crédito interna; e
- III. Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo único - A vedação de que trata o Art. 167, V da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2015.

Art. 33 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2014, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2015, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual, bem como créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º - As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I. Categorias Econômicas;
- II. Grupos de Natureza de Despesa;
- III. As Modalidades de Aplicação; e
- IV. As Fontes de Recursos.





§ 2º - As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Município e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 3º - As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal e, posteriormente através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 35 - As solicitações de créditos adicionais deverão vir acompanhadas de:

- I. Exposições de motivos que os justifiquem;
- II. Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64, ficando expressamente vedada a anulação de recursos alocados em favor de pessoal e encargos sociais e das ações de caráter democráticos, aprovadas nos termos do §2º, do artigo 8º, desta Lei;
- III. Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados;
- IV. As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a qual procederá à análise e elaboração.

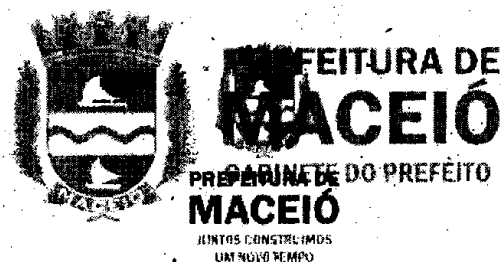
Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, na execução da Lei Orçamentária de 2015, sem fazer uso do limite de abertura de créditos suplementares, a promover, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, observado: a mesma categoria econômica; o mesmo grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a mesma fonte de recurso.

§ 1º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- a) Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- b) Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- c) Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações





posteriores, autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2015, créditos suplementares, como segue:

- I. Para atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;
- II. Por conta da Reserva de Contingência;
- III. Para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- IV. Para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório e a despesa com a previdência do servidor, quais sejam:
 - a) Entenda-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral;
 - b) Entenda-se como despesas com a previdência dos servidores: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio doença, salário-maternidade, além do previsto no Inciso II deste artigo;
- V. Para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;
- VI. Para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente e;
- VII. Para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38 - O orçamento fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 39 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.





§ 1º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS serão identificadas pelo dígito (9) nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art.40 - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I. Aos fundos especiais;
- II. As ações de saúde;
- III. As ações de assistência social;
- IV. A Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V. Encargos e despesas comuns a todas as unidades orçamentárias, denominada Encargos Gerais do Município;
- VI. Ao regime próprio de previdência social.

Art.41 - Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme art. 37 da lei nº 4.320/64, regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.115 de 12.01.1968.

Art. 42 - A Lei orçamentária para 2015, observado o Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, disponibilizará recursos advindos do orçamento fiscal, em dotação global, no montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista que será destinada, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da portaria Nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de Riscos Fiscais.





Parágrafo único - Não sendo necessária a utilização da reserva de contingência para atendimento de riscos fiscais constante do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 43 - A Reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2015, será utilizada exclusivamente para atender, através de Créditos Adicionais, a insuficiência de saldo orçamentário da previdência social.

Parágrafo único - A reserva de que trata este artigo deve obedecer ao limite mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida atribuída à previdência social.

Art. 44 - A Lei Orçamentária Anual para 2015 discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I. A participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- IV. Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

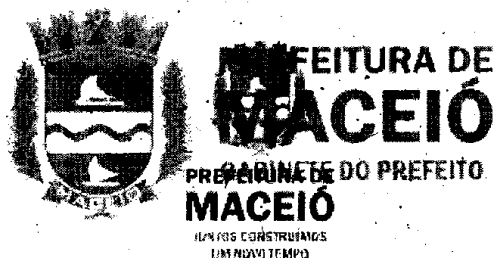
Parágrafo Único - A alocação de recursos destinados ao atendimento das despesas indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010 - Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

Art. 45 - Observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº. 101/2000, é vedada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

Art. 46 - Os recursos previstos na lei orçamentária anual para 2015, somente serão transferidos a entidades que atenderem as seguintes condições:





- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte amador, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios;
- j) Registro junto ao conselho nacional de classe;
- k) Declaração da Câmara Municipal, chancelada pela Secretaria Municipal de Planejamento, de que participou de 80% das Audiências Públicas da LDO e da LOA do exercício de aprovação.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, esporte amador, turismo e educação.

Parágrafo único - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 48 - A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, esporte, turismo ou educação.





§ 1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, da Secretária Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 50 - No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujo os valores não sejam superiores aos limites fixado para dispensa de licitação.

CAPÍTULO VI AS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
PREFEITO DO PREFEITO
MACEIÓ
JUNTOS CONSTRUÍMOS
UM NOVO TEMPO

§ 1º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação; no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definida para 2015 pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 52 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2014.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 53 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 54 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de julho do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2015, determinado pelo § 1º do art. 100 da constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010 – Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Tipo e número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Nome do beneficiário;
- V. Data do trânsito em julgado da sentença;
- VI. Data da expedição do precatório;





- VII. Data de recebimento do precatório;
VIII. Valor do precatório atualizado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 88 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 56 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. Promover a justiça e a isonomia fiscal;
- II. Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III. Promover a redistribuição da renda; e
- IV. Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 57 - Lei definirá dispositivos de que trata o caput do Art. 55, referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, relativo a: Tratamento tributário diferenciado para área de sustentabilidade, com ações de recuperação de resíduos sólidos.

Art. 58 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2014, e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I. Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II. Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III. Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV. Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade;
- V. Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

| | |
|---|--|
| Câmara Municipal de Maceió |  |
| ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE. | |
| Validação: https://www.maceio.al.leg.br/ | |



VI. Adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "c" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 60 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I. Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Nº4.320, de 1964;
- II. Referirem-se a convênio, ou instrumento congêneres, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III. Referirem-se a convênio, ou instrumento congêneres, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º - Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º - Fica vedada no exercício de 2015 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2014 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 62 - Se o projeto da lei orçamentária anual não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2014, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) mensalmente, do projeto de lei para 2015, até que o Executivo receba o projeto de lei orçamentária 2015, e proceda a sua sanção e publicação.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e da Secretaria Municipal de Finanças fazer publicar a programação





financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados as dotações orçamentárias.

§ 2º O disposto no caput deste artigo é aplicável:

- I. As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado, na forma que dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- II. Aos contratos, cuja execução esteja em andamento, referentes a obras, aquisição de bens, de materiais e prestação de serviços.

§ 3º Excluem-se do disposto no caput deste artigo e que inclusive poderá exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário segundo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, as despesas:

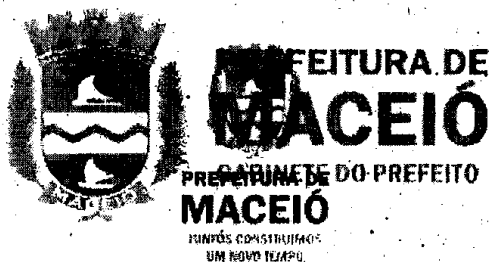
- I. Referente ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Com amortização e serviço da dívida fundada;
- III. Com a quitação e parcelamento de precatórios;
- IV. De programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do Município;
- V. Despesas contratuais que impliquem em queda de arrecadação;
- VI. Despesas contratuais que impliquem na publicidade dos atos, ações e programas de Governo;
- VII. Referente ao pagamento do Duodécimo do Poder Legislativo; e
- VIII. Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 63 - Ficam vedadas a assunção de obrigações, a qualquer título, incompatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e o Art. 1º, Incisos I, II e III desta Lei que resultem despesas a serem custeadas com recursos do orçário municipal, bem como com aqueles originários de transferências das esferas Federal, Estadual, de Instituições Privadas e de Operações de Crédito.

Art. 64 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.





Art. 65 - Até o trigésimo dia após a sanção e publicação da lei orçamentária anual, o Secretário Municipal de Planejamento fará publicar portaria estabelecendo normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2015.

Art. 66 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até o sétimo dia útil do mês, a programação financeira com o cronograma mensal de desembolso, por órgãos, direcionada a obtenção das metas fiscais definidas nos anexos desta lei.


Parágrafo único - O período a que se refere o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 04 (quatro) meses.

Art. 67 - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 68 - Para fins desta Lei fica estabelecida a observância a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM 16 DE JANEIRO DE 2015.


Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO D.O.M
Em 19/01/15
Erandro J. Cardeiro
Coordenador do D.O.M. Mat. 941288-3

